

25/11/1998

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.072-3 SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO: PGE-SC - JENZ PROCHNOW JUNIOR  
RECORRIDO: ASCENDINO JOAQUIM DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: ARLETE CARMINATTI ZAGO E OUTRO

11  
11  
9/18

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7.º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, em parte, emprestando ao art. 27, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, interpretação conforme os arts. 7º, inciso IV e 39, § 2º, na redação primitiva da Constituição Federal, é dizer, que a interpretação que se deve dar ao referido dispositivo da Constituição catarinense é no sentido de que se trata de vencimentos, ou seja, vencimentos e vantagens.

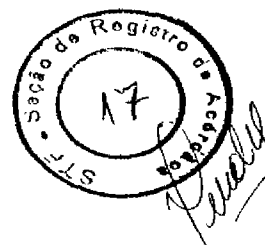
Brasília, 25 de novembro de 1998.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

  
MARCO AURELIO

RELATOR



25/11/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.072-3 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO: PGE-SC - JENZ PROCHNOW JUNIOR  
RECORRIDO: ASCENDINO JOAQUIM DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: ARLETE CARMINATTI ZAGO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de origem houve por bem rejeitar as preliminares concernentes à ilegitimidade passiva do Governador do Estado e à inconstitucionalidade do artigo 27, inciso I, da Carta Estadual. No mérito, concedeu a segurança. Eis a síntese do acórdão:

Funcionário Público - Vencimento - Piso - Direito ao salário-mínimo - Artigos 27, I, da CE; parágrafo 2º, e 7º, IV, da Constituição Federal-88 - Segurança concedida.

Os servidores civis das várias esferas, por efeito da Constituição Federal de 1988, ficaram equiparados, no que respeita ao direito à percepção do salário-mínimo, aos trabalhadores urbanos e rurais.

Por vencimento, deve-se compreender a retribuição correspondente ao padrão básico fixado em lei, excluídas as vantagens pecuniárias peculiares.

"Ineficaz é a nova redação do art. 58, da LC n. 81, de 10.3.93, ex vi do art. 7º, da LC n. 112, de 31.1.94, porque a Gratificação Complementar de Vencimentos não pode elevar peso salarial garantido constitucionalmente" (MS n. 7.423, Des. Francisco Oliveira Filho) (folha 186).

O extraordinário foi interposto com alegado fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, porque julgado válido o artigo 27, inciso I, da Carta do Estado, contestado em face do preceito inserto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Sustenta-se que restou malferido o referido o artigo 2º da Lei Fundamental, no que consagrado o princípio da independência e harmonia dos Poderes, porquanto na decisão recorrida "concebe-se que o Poder Legislativo possa estabelecer aumento de vencimentos, desprezando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo como se impõe mediante o artigo 61, parágrafo 1º, da "Lex Mater" e o artigo 50, parágrafo 2º, II, da Constituição Catarinense, por aplicar o artigo 27, I, do mesmo diploma (folha 202). Diz-se da impertinência de o legislador ordinário, mesmo no exercício do poder constituinte derivado, dar início a processo legislativo visando à normatização de matéria que se inclui entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Noutro passo, afirma-se que salário-mínimo confunde-se com remuneração, correspondendo ao limite inferior devido ao trabalhador, considerada a soma de todos os valores percebidos mensalmente, sendo inconstitucional o preceito da Carta do Estado que fixa esse valor como piso de vencimento (folha 201 à 205).

Os Recorridos apresentaram contra-razões (folha 214 à 220), ressaltando a impossibilidade de perceber-se salário inferior ao mínimo. O procedimento alusivo ao Juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 236.

Não frutificou a tentativa do Recorrente de guindar a controvérsia ao exame do Superior Tribunal de Justiça, sob o prisma estritamente legal. O recurso especial manifestado teve seu trânsito obstado via decisão de folha 234, não havendo sido interposto agravo de instrumento (certidão de folha 239).

Recebi estes autos em 24 de novembro de 1995 e em 29 imediato os remeti à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folha 246 à 249, no sentido do não-provimento do recurso. Voltaram-me conclusos em 29 de outubro de 1997 e foram liberados, para julgamento, em 4 de setembro de 1998.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos de recorribilidade. Resta o exame do específico, que é a ofensa à Carta.

A garantia insculpida no inciso IV do artigo 7<sup>º</sup>, extensível aos servidores públicos ante a remissão inserta no § 2<sup>º</sup> do artigo 39, ambos da Constituição Federal, diz respeito à impossibilidade de ter-se remuneração (gênero), em quantitativo inferior ao salário-mínimo. Eis o preceito:

*Art. 7<sup>º</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Ora, não se há de proceder ao desmembramento da remuneração do servidor para, levando-se em conta, tão-somente, o básico percebido, concluir-se pelo direito à igualização deste ao

salário-mínimo. O que cumpre perquirir é se a totalidade recebida pelo servidor, ao término do mês, alcança o salário-mínimo. Somente na hipótese de se ter quantia aquém desse valor é que cabe acionar o preceito constitucional. Ao proceder-se à análise, parcela a parcela, dos componentes da remuneração do servidor, olvidou-se a cláusula final do preceito, cujo objetivo não é outro senão afastar aspectos, relativos à repercussão, que possam inibir o legislador comum de manter o poder aquisitivo do salário-mínimo. Foi esta a óptica que prevaleceu quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.425-1/PE, da qual fui Relator. Eis como ficou resumida a matéria:

#### **DA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.**

Com o inciso I do artigo 33 da Lei nº 7.551, de 27 de dezembro de 1977, cuidou-se de estabelecer faixas de contribuição de acordo com o que percebido, a título de remuneração, proventos e pensão, em salários-mínimos. Assim é que, até dez salários-mínimos, previu-se uma contribuição de oito por cento; até quatorze salários-mínimos, dez por cento; até dezoito salários-mínimos, doze por cento; até vinte e dois salários-mínimos, quatorze por cento e, por último, acima de 22 salários-mínimos, dezesseis por cento. A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário-mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado, abrindo-se margem, assim, para a inobservância maior, decorrente do congelamento do salário-mínimo,

concernente ao atendimento das necessidades mencionadas no preceito - vitais, básicas ao trabalhador e sua família - ligadas à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ora, o montante a ser recolhido a título de contribuição social, por servidor na ativa ou inativa, ou mesmo por pensionista, varia, segundo as normas legais, de acordo com a equivalência, em salários-mínimos, do que percebido. Vale dizer que haverá oscilação da parcela devida como contribuição mensal do segurado ou pensionista, conforme o valor representado pelo salário-mínimo, cuja majoração poderá resultar, não ocorrendo o correspondente reajustamento do valor da remuneração, proventos ou pensão, na redução da contribuição mensal. Exsurge a vinculação ao salário-mínimo, notando-se que o preceito constitucional é abrangente, não especificando a finalidade. Ao contrário, consta da cláusula proibitiva a expressão "para qualquer fim". Observe-se que, no âmbito federal, considerada a Medida Provisória nº 286, de 14 de dezembro de 1990, bem como a lei de conversão, tomou-se por base, no estabelecimento das diversas alíquotas, a remuneração do servidor (artigo 9º, da citada Medida e, em consequência, Lei nº 8.162/91). Assim, tenho que o preceito atacado padece de inconstitucionalidade, no que se vinculou a contribuição mensal ao número de salários-mínimos percebidos quer pelo segurado quer pelo pensionista deste último. Concluo pela inconstitucionalidade do inciso I do artigo 33 da Lei nº 7.551/77 do Estado de Pernambuco.

Por último, o Plenário veio a dirimir controvérsia semelhante a dos autos, a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, fazendo-o no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, sendo designado para redigir o

acórdão o Ministro Nelson Jobim. Voltei a ressaltar, na oportunidade desse julgamento:

Senhor Presidente, o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal revela o objetivo maior do salário-mínimo: deve ser suficiente, considerada a figura do trabalhador, muito embora no campo da realidade não o seja, "capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social". Quer dizer, pelo preceito do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, aplicável, em face da remissão do § 2º do artigo 39 nela inserido, aos servidores públicos, não se pode ter prestador de serviços percebendo, na totalidade, salário ou vencimento inferior ao mínimo constitucional.

O Constituinte de 1988 teve um cuidado especial e lançou, na parte derradeira do inciso IV do artigo 7º, cláusula vedadora que tem uma razão de ser, a de tomar-se o salário-mínimo para o efeito de vinculação; vinculação a qualquer título, não importa. Qual teria sido o objetivo? Qual é realmente o alcance dessa cláusula que proíbe a adoção do salário-mínimo como um verdadeiro fator de indexação? O Plenário acompanhou-me quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.425. Na oportunidade, fiz ver que essa norma tem como escopo maior evitar que interesses estranhos aos versados nela própria, quanto à finalidade do salário-mínimo, possam de alguma forma inibir a iniciativa do legislador no sentido da preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Ora, Senhor Presidente, mesmo diante do afastamento da vinculação, do uso limitado do salário-mínimo, percebemos que não ocorre essa atualização, em vista da espiral inflacionária. O que acontecerá se o salário-mínimo for adotado em outros segmentos da vida econômica, financeira e gregária a ponto de se ter qualquer majoração, qualquer reposição do poder aquisitivo, qualquer reajuste do salário-mínimo



alcançando situações múltiplas? Aí é que não haverá mesmo, diante dos interesses envolvidos, das repercussões na própria dívida pública, a atualização do salário-mínimo. E foi isso que se quis obstaculizar quando se vedou, na parte final do inciso IV, vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Senhor Presidente, há mais. No caso dos autos, penso que, sob o ângulo da revisão automática - porque essa revisão, como salientado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim, ocorre, quanto aos militares, automaticamente, tão logo verificada a atualização do salário-mínimo -, acabou-se por discriminar, de uma forma mitigada, é certo - já que o salário-mínimo foi adotado apenas para nortear o básico - o soldo do militar, não abrangendo os civis.

Há outro aspecto que não pode deixar de ser sopesado. Lembro-me de um caso em que fiquei vencido, na companhia honrosa do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e esta Corte glosou uma lei do Estado - se não me engano do Paraná ou de Santa Catarina - que previu, no tocante aos servidores em geral, militares e civis, a adoção de um fator de indexação federal, para corrigir as respectivas remunerações. Entendeu-se que haveria, aí, uma vinculação proibida pela Carta, diante da autonomia do Estado relativamente às leis que visem ao reajuste de vencimentos.

Pois bem, no campo prático, qual é a consequência dessa norma? Um segmento dos servidores - e todo privilégio é odioso - foi beneficiado com reajustes automáticos que independem da iniciativa do chefe do Poder Executivo local, bastando para tanto que, no mês de maio, observe-se a prática, já adotada, de rever-se o valor representado pelo salário-mínimo.

Acredito que não encontramos norma na Constituição de 1988 que agasalhe esse tratamento diferenciado. Ao contrário, é um tratamento que discrepa, a mais não poder, do texto da Carta de 1988, não só à luz do preceito do inciso IV do artigo 7º, como também do disposto no artigo 61, que cogita da

iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas questões ligadas aos servidores públicos.

Para entender que não cabe essa vinculação, peço licença ao Senhor Ministro Maurício Corrêa, e, se esta Corte disser que realmente cabe, eu, além do mais, vou nutrir uma esperança quanto à adoção do mesmo tratamento relativamente ao meu vencimento básico, congelado em quatrocentos e cinquenta e poucos reais há muitos anos. Se houvesse uma norma como a do Estado do Rio Grande do Sul revelando que o básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal deve corresponder a um certo número de salários-mínimos, hoje estaríamos percebendo cerca de sessenta por cento a mais. De qualquer maneira, apenas cito esse aspecto para revelar a quebra, até mesmo, de um princípio muito caro nas sociedades democráticas, que é o princípio isonômico.

Peço vênias ao Senhor Ministro Maurício Corrêa para acompanhar o Senhor Ministro Ilmar Galvão, conhecendo e provendo o recurso extraordinário.

Por tais razões, conheço e provejo este recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a segurança, consignando que a única interpretação cabível do inciso I do artigo 27 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é a que se compatibiliza com o texto da Lei Maior - arts. 7º, IV, e 39 § 2º na redação primitiva, hoje § 3º, da Constituição Federal. Assim, a referência a "piso de vencimento dos servidores públicos" diz respeito ao total percebido e não ao básico.

É o meu voto.

25/11/1998

TRIBUNAL PLENO

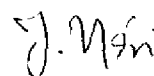
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.072-3 SANTA CATARINA

## V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Fiquei vencido no julgamento do recurso extraordinário em que se discutiu matéria semelhante, posta na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que assegurava aos servidores militares soldo não inferior ao salário mínimo. Considerei, na oportunidade, que a regra local não atentava contra a Constituição Federal, mas, ao contrário, dava cumprimento ao dispositivo maior assegurador do salário mínimo como o quantitativo que não pode ser inferior, em termos de remuneração, para garantir aquelas condições definidas na Constituição como a serem asseguradas pelo salário mínimo. O Tribunal, entretanto, por larga maioria, declarou inconstitucional o dispositivo da Constituição do Rio Grande do Sul.

Ressalvo o meu ponto de vista, entendendo, também no caso de Santa Catarina, que a regra local não é inconstitucional. Penso não se cuidar de hipótese de vinculação ao salário mínimo. Quando o dispositivo diz que nenhum servidor pode receber menos que o salário mínimo está apenas determinando que se dê cumprimento, no âmbito do Estado, em relação aos seus servidores, a um princípio fundamental da Constituição, que é expresso no salário mínimo como o quantitativo que não pode ser reduzido na retribuição a quem presta serviços em forma de relação de emprego. Se essa norma não pode prevalecer, é porque conflita com um dispositivo da Constituição Federal, que é a parte final do art. 7º, inciso IV:

"IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário,



*higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."*

Tenho impressão que, para afastarmos a aplicação dessa lei estadual, é necessário que a consideremos em conflito com a parte final do inciso IV, do art. 7º, da Constituição.

O Tribunal entendeu que, quando a Constituição falava em soldo, era só o básico, porque isso não estava dito, não estariam compreendidas outras vantagens na expressão soldo. Agora, parece que a interpretação que se quer dar é esta: quando a lei fala em vencimento básico quer entender vencimentos.

No julgamento do Rio Grande do Sul, em que fiquei vencido, o Tribunal não acolheu o entendimento que sustentei de se tratar de uma garantia; não era problema de vinculação a salário mínimo. Se a lei local assegurava quantia mínima a ser percebida por um servidor do Estado, seria o salário mínimo, quer dizer, ninguém poderia perceber menos do que um salário mínimo. Entenderam que isso seria a lei vincular-se ao salário mínimo de tal maneira que, quando a União aumentasse o salário mínimo, teria sempre que alterar-se a remuneração dos servidores mais modestos. Isso estaria em conflito com o sistema estatutário, com a autonomia do Estado, etc. Depois conservei a mesma posição em relação ao soldo.

Creio que a situação não muda agora, na linha de outro fundamento, da autonomia do Estado. Do ponto de vista geral, a lei estadual, que garantir o salário mínimo, não ofende a Constituição Federal. Isso foi o que sempre sustentei, tanto no regime anterior quanto neste.

No caso anterior, do soldo dos militares, no primeiro julgamento, o que se discutia era o vencimento global do servidor: "nenhum servidor estadual pode perceber menos do que o salário mínimo". Afirmou-se naquele julgamento: isso não era possível porque feriria a autonomia do Estado e, também, o princípio da iniciativa privativa do Governador para a lei de aumento de remuneração. Como o

servidor está sujeito ao regime estatutário, a norma do salário mínimo é própria do regime celetista; logo, o Estado não poderia ficar obrigado a pagar a seus servidores o novo mínimo, se não houvesse uma lei de iniciativa do Governador.

No segundo julgamento, entendi que, havendo a Constituição Estadual assegurado aos servidores militares um soldo não inferior ao salário mínimo, essa norma não era contrária à Constituição. Fiquei, também, vencido.

Agora, o que se está entendendo, segundo compreendo, é que a lei estadual pode estipular que os vencimentos do servidor estadual não sejam inferiores ao salário mínimo. Então, se faz uma distinção que não podem ser inferiores ao salário mínimo os vencimentos compreendidos como um todo, mas fica vedado, porque seria vincular ao salário mínimo, estabelecer que o salário inicial, o básico, não pode ser inferior ao salário mínimo. O Estado pode dizer que nenhum servidor perceberá menos que o salário mínimo, mas não pode dizer que nenhum servidor perceberá salário básico inferior ao salário mínimo. Creio ser esta compreensão que se está estabelecendo neste julgamento.

Não enfrentei esse problema nos meus dois votos anteriores, porque entendi que o soldo mínimo não era como acabou prevalecendo, em que se fez uma distinção entre soldo e demais vantagens. A Constituição falava em soldo não inferior ao salário mínimo. Diz-se que não pode estabelecer soldo não inferior ao salário mínimo porque o militar, normalmente, percebe outras vantagens que não são soldos. A Constituição disse o soldo do militar.

Na nossa jurisprudência nunca se considerou piso de vencimento como vencimento global. Como podemos dar uma interpretação conforme, dizendo que onde está escrito piso de vencimento não se leia vencimento básico, mas leia-se, essa cláusula, como os vencimentos totais do servidor, isto é, o básico e gratificações outras. Não podemos mudar o texto da lei. A

interpretação conforme não pode se fazer com a mudança do texto da lei.

De modo que, com a devida vênia, na linha dos meus votos anteriores, não conheço do recurso extraordinário. Continuo sustentando que a lei local não é inconstitucional quando assegura ao servidor um vencimento não inferior ao salário mínimo e, a tanto, corresponde o que está escrito na lei, isto é, o piso salarial não poderá ser inferior ao salário mínimo. Isso é o que está escrito. Penso que essa norma não é inconstitucional; ao contrário, está em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição. Ela dá cumprimento a essa garantia de todo servidor perceber um quantitativo, em retribuição aos serviços que presta, não inferior ao salário mínimo. Não se trata, aí, de vinculação ao salário mínimo.

J. M. M.

25/11/98


TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.072-3 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Peço licença ao Sr. Ministro-Relator para divergir, reportando-me ao voto que proferi no RE nº 198.982, do Estado do Rio Grande do Sul, em que se discutiu a questão do soldo dos policiais militares daquele Estado.

Quero acrescentar que vencimento em sentido estrito, utilizado o vocábulo no singular, quer dizer retribuição correspondente ao padrão fixado em lei; e vencimentos, no plural, abrange vantagens. É assim na doutrina do Direito Administrativo, praticamente unânime, já que não conheço administrativista que não lecione desta forma. Invoco, por exemplo, o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles.

Na Constituição de Santa Catarina, art. 27, inciso I, o vocábulo "vencimento" está no singular. Destarte, a interpretação dada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido está de acordo com a melhor doutrina. 

Desse modo, o meu voto, com a licença do Sr. Ministro-Relator e dos eminentes Ministros que o acompanharam, é no sentido do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira. Não conheço do recurso extraordinário. *no uso*



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197.072-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PGE-SC - JENZ PROCHNOW JUNIOR

RECDO. : ASCENDINO JOAQUIM DA SILVEIRA E OUTROS

ADV. : ARLETE CARMINATTI ZAGO E OUTRO

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Senhor Ministro-Relator. 2ª. Turma, 20.10.98.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso, **conheceu** do recurso extraordinário e **deu-lhe provimento, em parte**, emprestando ao art. 27, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, interpretação conforme os arts. 7º, inciso IV e 39, § 2º, na redação primitiva da Constituição Federal, é dizer, que a interpretação que se deve dar ao referido dispositivo da Constituição catarinense é no sentido de que se trata de vencimentos, ou seja, vencimentos e vantagens. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 25.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

*Giseli Novaes*  
p/ Luiz Tomimatsu  
Coordenador